



## TERMO DE REVOGAÇÃO

### TERMO DE REVOGAÇÃO DE EDITAL

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059.2024-SME

A Secretaria de Educação do Município de Monsenhor Tabosa/CE, através de seu Secretário, no uso de suas atribuições legais, considerando razões de interesse público e a *necessidade de readequação processual, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração,*

Resolve:

**REVOGAR** em todos os seus termos, por interesse público, o edital de Pregão Eletrônico nº 059.2024-SME, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em consultoria pedagógica no acompanhamento e na sistematização das avaliações para alunos do 1º ao 9º ano do ensino fundamental e formação continuada com gestores, coordenadores e professores com foco na gestão de resultados e no direcionamento das metodologias junto a rede municipal de educação de Monsenhor Tabosa-CE.

O edital fora questionado em alguns itens, e por conveniência administrativa, a Secretaria resolveu pela presente revogação, com a finalidade de alinhar a devida satisfação do interesse público envolvido e a licitação de modo que o princípio da eficiência, e demais que regem a atividade pública, seja melhor atendido, cabendo tornar sem efeitos os atos praticados no bojo desse processo a fim de reavaliar as especificações, que interessa sejam retificadas,





imperando seja revogado o certame para proporcionar devida análise e adequação para melhor atender ao interesse público.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei 14.133/21, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista expressar o dever desta Administração de rever seus atos, em uso da Autotutela, sobre o qual interessa destacar orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 473, que segue:

**A administração pode** anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo)

Portanto, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta pode revogar o procedimento licitatório, cessando o seguimento e os efeitos dos atos praticados no bojo do certame em tablado.

Nesse sentido, ainda, ensina **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.<sup>1</sup>

<sup>1</sup>In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.





Desta feita, diante de todo o exposto, e em obediência às normas e orientações que regem a matéria, decidimos por **REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 059.2024-SME, com base nos preceitos de legalidade e justiça que marcam a atuação da Administração Pública do Município de Monsenhor Tabosa/CE.

PUBLIQUE-SE.

Monsenhor Tabosa/CE, 23 de setembro de 2024.

**José René Felipe de Araújo**

Secretário de Educação

